

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10640/001.523/91-20

SESSÃO DE 24 DE AGOSTO DE 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.121
RECURSO Nº : 74.938 - IRF - ANO: 1987
RECORRENTE- : IRMÃOS SOLDATI & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF - JUIZ DE FORA - MG

IRF - DECORRÊNCIA -- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

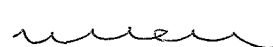
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS SOLDATI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para adequar esta decisão ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 74.938
ACÓRDÃO Nº : 102-30.121
RECORRENTE : IRMÃOS SOLDATI & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS SOLDATI & CIA. LTDA., empresa sediada na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 396.039,37, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, o que deu origem ao lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 05, do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 11/12, procurando demonstrar a sua improcedência, discutindo o mérito do lançamento relativamente ao processo da pessoa jurídica.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 27/28, indeferindo a pretensão da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 10640/001.523/91-20

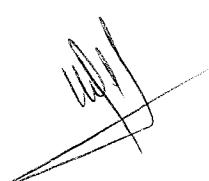
Acórdão Nº 102-30.121

“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 31, reeditando as mesmas razões ofertadas no processo matriz, lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 12.08.93, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.650, às fls. 44/46.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 10640/001.523/91-20

Acórdão Nº 102-30.121

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 05.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão de 22.08.95, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-30.076.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR